

CONTAS DO EXECUTIVO 2/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 1 de 4

PARECER PRÉVIO - PA00 - 6/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4980/2022

PROTOCOLO : 2166075

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS : MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577;

JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o parecer prévio favorável com ressalva das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei



Complementar nº 160/2012; e intimar do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001352

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 2 de 4

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72) conforme análise ANA - DFCCG/CCM - 8349/2022 (peça 72). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 9873/2023 (peça 75).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 87-101), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - FTCA - 1676/2024 (peça 103), concluiu que permanecem evidenciados, algumas impropriedades e uma distorção, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, o gestor carrou novos documentos e justificativas, que foram juntadas aos autos e conforme solicitação do Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 2ª PRC - 6741/2024 (peça 108), foram encaminhadas para nova reanálise pela Divisão segundo o relatório ANA - DFCCG/CCM - 12344/2024 (peça 110), mantendo a conclusão emitida anteriormente, de permanência dos apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva e recomendação ao gestor, consoante o PAR - 7ª PRC - 13472/2024 (peça 113).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator



2. DAS RAZÕES DO VOTO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:
4D94B3D80B06

Fls.001353

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 3 de 4

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as impropriedades, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a agosto de 2021 e dezembro de 2022, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1044), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

Dando prosseguimento, em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1048-1060) e do Ministério Público de Contas (fl. 1093).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, de acordo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23



Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001354

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 4 de 4

com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001355



JUSTIFICATIVA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 1 de 4

PARECER PRÉVIO - PA00 - 6/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4980/2022

PROTOCOLO : 2166075

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS : MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577;

JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS. PARECER PRÉVIO

FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o parecer prévio favorável com ressalva das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e intimar do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001352

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 2 de 4

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72) conforme análise ANA - DFCGG/CCM - 8349/2022 (peça 72). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 9873/2023 (peça 75).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 87-101), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - FTCA - 1676/2024 (peça 103), concluiu que permanecem evidenciados, algumas impropriedades e uma distorção, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, o gestor carrou novos documentos e justificativas, que foram juntadas aos autos e conforme solicitação do Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 2ª PRC - 6741/2024 (peça 108), foram encaminhadas para nova reanálise pela Divisão segundo o relatório ANA - DFCGG/CCM - 12344/2024 (peça 110), mantendo a conclusão emitida anteriormente, de permanência dos apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva e recomendação ao gestor, consoante o PAR - 7ª PRC - 13472/2024 (peça 113).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 4D94B3D80B06

Fls.001353

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 3 de 4

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.



De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as impropriedades, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a agosto de 2021 e dezembro de 2022, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1044), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

Dando prosseguimento, em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1048-1060) e do Ministério Público de Contas (fl. 1093).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA das Contas

Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, de acordo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001354

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PA00 - 6/2025 – Página 4 de 4

com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades



semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CELIO LIMA DE OLIVEIRA - 27/03/25 08:23

Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código:

4D94B3D80B06

Fls.001355

CHAPADAO DO SUL/MS, 27 de Outubro de 2025

Poder Legislativo

.(a)

